



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2316535-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante APARECIDO CIRILO DA SILVA, é agravado CONDOMINIO EDIFICIO CARLOS CORREA DA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.735

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2316535-57.2024.8.26.0000

COMARCA: PIRACICABA (2ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: APARECIDO CIRILO DA SILVA

AGRAVADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARLOS CORREA DA CUNHA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: MARCOS DOUGLAS VELOSO BALBINO DA SILVA

PROCESSUAL CIVIL - Despesas condominiais - Ação de execução de título extrajudicial fundada em termo de confissão de dívida e acordo homologado em juízo - Bloqueio de ativos financeiros - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de desbloqueio e determina a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica - Agravo interposto pelo executado - Justiça gratuita deferida apenas para o processamento do recurso por estar pendente de análise o pedido formulado em 1º grau - Saldo bloqueado em conta corrente e remanescente de proventos de aposentadoria - Ausência de comprovação de que a quantia bloqueada seria destinada à subsistência do executado - Penhora admissível - Precedentes deste Tribunal - Impenhorabilidade do saldo mantido em conta poupança típica sem característica circulatória - Aplicabilidade do disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil - Decisão reformada em parte - Agravo parcialmente provido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fl. 93 dos autos de origem.

Recorre o executado alegando, em síntese, que “foi surpreendido pelo bloqueio do saldo bancário existente em sua conta-corrente, junto ao Banco Bradesco, Agência 0145, Conta Corrente n° 0745310-8 (cópia de extrato em anexo), tendo sido bloqueado o valor de R\$ 4.240,14, em Set/2024 e junto ao Banco do Brasil, Agência 0056-6, Conta Poupança n° 28.614-1 (cópia de extrato em anexo), tendo sido bloqueado o valor de R\$ 13.819,64, em Set/2024, por determinação do juízo de origem. Tais valores bloqueados são originários de remunerações de benefício do INSS (aposentadoria), bem como saldo de poupança, conforme comprovantes anexos. Desde então, o executado, idoso, se encontra plenamente privado dos seus sustentos primordial, bem como de honrar com todos os seus compromissos financeiros, acarretando inúmeros prejuízos materiais e quiçá, morais. O bloqueio de valores que aqui se combate contraria expressamente a previsão legal no dispositivo supracitado e, independente de futuras discussões da presente ação, não pode prosperar quanto à quantia já indisponível, bem como a depósitos futuros que se revistam de natureza alimentar. Insta salientar que o Agravante é titular de um benefício previdenciário n° 055.633.246-6, cuja quantia é essencial para a sua subsistência. Recentemente, no âmbito da ação de execução proposta pelo Agravado, foram bloqueados valores do benefício e de uma conta poupança, cujo montante é inferior a 40 salários mínimos. O Agravante, por ser pessoa idosa (ou com alguma condição de vulnerabilidade), encontra-se em situação de hipossuficiência econômica, dependendo exclusivamente dos valores bloqueados para sua manutenção. Os valores ora bloqueados da conta poupança, são economias juntadas através de sua aposentadoria, para custear alguma emergência médica, como exames, consultas, internações, etc.”. Alega também que faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, por se tratar de pessoa que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem comprometer sua subsistência e a de sua família, acrescentando que é isento de declaração de imposto

de renda. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a reforma da decisão agravada, com o consequente desbloqueio dos valores referentes ao benefício previdenciário e da quantia depositada em conta poupança.

O pedido liminar foi parcialmente deferido “*apenas para suspender os efeitos da decisão recorrida, obstando-se, por consequência, o levantamento dos valores penhorados nas contas bancárias de titularidade do agravante até o pronunciamento da turma julgadora.*” (fls. 108/109).

O agravado apresentou resposta (fls. 120/129).

É o relatório.

Diante da existência de pedido de gratuidade processual pendente de apreciação pelo juízo de primeiro grau, conforme se verifica da decisão agravada (fl. 93 de origem), fica desde logo admitido o processamento do agravo independentemente do recolhimento do preparo.

O recurso foi interposto contra a seguinte decisão: “*Vistos. 1 - Para fins de gratuidade junte o executado o imposto de renda e os três últimos extratos bancários. 2 - Não comprovada minimamente a alegação, indefiro o desbloqueio. 3 - Providencie a serventia a transferência e a expedição de MLE em favor do credor. Intime-se*”.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, o inconformismo comporta parcial acolhimento.

O documento de fls. 55/56 de origem comprova que foram efetuados bloqueios em três contas bancárias de titularidade do agravante, sendo um no Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 13.819,64, outro no Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 4.241,14, e o último no Itaú Unibanco S/A, no valor de R\$ 2,32, totalizando R\$ 18.063,10.

Dispõe o artigo 833 do Código de Processo Civil, em seu “caput” e no inciso IV, que “*São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional*”, a sugerir a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria.

Após o depósito em conta corrente, os valores recebidos a título de aposentadoria passam a fazer parte do patrimônio e, assim, podem responder pelos compromissos financeiros assumidos pela parte executada, dentre os quais não há razão para se excluir o débito em execução.

Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de

Justiça, “*Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável*” (3ª Turma, RMS 25397-DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 14.10.2008).

Os documentos de fls. 9, 11 e 115/116 dos autos do presente agravo revelam que a conta bancária de titularidade do agravante existente junto ao Banco do Brasil S/A é utilizada para o recebimento de “*TRANSF PGT INSS*” de R\$ 2.810,38 nos meses de setembro e outubro de 2024.

De outro lado, o valor bloqueado em 30 de julho de 2024 - R\$ 4.241,14 (fl. 56 de origem) -, superior aos proventos mensais de aposentadoria, deve ser entendido como sobra, não estando demonstrado que seria utilizado para pagamento das despesas de subsistência do executado.

Vale dizer, a quantia atingida pelo bloqueio consiste em saldo remanescente sobre o qual é autorizada a penhora.

Sobre a matéria, os precedentes deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO E MANTEVE A PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DO EXECUTADO - ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE CONTA EM QUE RECEBE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PENHORA QUE RECAIU SOBRE VALOR CORRESPONDENTE À SOBRA DE SALÁRIO - QUANTIA QUE NÃO COMPROMETEU O PAGAMENTO DAS DESPESAS ORDINÁRIAS - NECESSIDADE DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PERSEGUIDO DESDE 2018, SEM DEMONSTRAÇÃO POR PARTE DO DEVEDOR DE QUE PRETENDA FAZÊ-LO ESPONTANEAMENTE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO NÃO PROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2125550-39.2021.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Luiz Eurico, 09.11.2021)

Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Penhora de valores em conta corrente. O valor constricto refere-se a sobra de salário da agravante, sendo possível a penhora. Precedente do C. STJ. Razoável, portanto, a manutenção da penhora do valor constricto. Recurso improvido (Agravado de Instrumento nº 2261730-96.2020.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Gomes Varjão, 15.3.2021)

Inaplicável a previsão contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil (“*São impenhoráveis: X - a quantia depositada em*

caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”) considerando que o valor de R\$ R\$ 4.241,14 não estava depositado em caderneta de poupança, mas em conta corrente de titularidade do executado.

Sobre a matéria, merece destaque trecho de acórdão relatado pelo eminente Desembargador Fabio Tabosa, envolvendo matéria semelhante, quando do julgamento por esta Câmara do agravo de instrumento nº 2153158-85.2016.8.26.0000: *“A regra, em matéria de responsabilidade patrimonial, é a de que todos os bens do devedor respondam pelo cumprimento de suas obrigações (art. 591 do CPC/73; art. 789 do CPC/2015), salvo as restrições legais. E essas restrições, justamente por seu caráter excepcionante, comportam interpretação literal, não extensiva, como é próprio do tratamento hermenêutico de normas dessa espécie. Nesse sentido, se o diploma processual civil, tanto no texto revogado (art. 649, X, do CPC/73) quanto no Código vigente (art. 833, X), fala na impenhorabilidade dos depósitos até quarenta salários mínimos existentes em caderneta de poupança, é assim, com o devido respeito, que deve ser lido, não como se aludisse a toda e qualquer quantia, nesse limite, existente em contas regulares ou em outras aplicações. Fosse essa a intenção do legislador, teria sido devidamente explicitada, ao invés da referência a uma determinada modalidade de reserva financeira, não se podendo partir da premissa de que utilizadas pela lei palavras inúteis”*.

Nesse contexto, os extratos de fls. 9, 11 e 115/116 supra aludidos revelam a notória característica circulatória do valor em exame, que fica disponível para a cobertura de débitos em conta corrente, não relacionado à finalidade de poupar.

Ressalte-se que o princípio da menor onerosidade não afasta a necessidade de a execução atender, primordialmente, ao interesse do credor, a quem deve ser assegurada a forma mais efetiva de satisfação do crédito, não se aplicando, por tais fundamentos, os precedentes invocados pelo agravante, que não têm caráter vinculante.

Assim, não comprovado que a quantia bloqueada na conta corrente existente no Banco Bradesco S/A (R\$ 4.241,14 - fl. 56 de origem) seria destinada à subsistência do agravante, de rigor a confirmação da decisão recorrida a fim de que a ordem de bloqueio seja mantida.

Em relação ao valor bloqueado junto ao Banco do Brasil S/A (R\$ 13.819,64 - fl. 55 de origem), verifica-se que recaiu em saldo de conta poupança, conforme extratos bancários de fls. 8, 10 e 117 dos autos do presente agravo, correspondendo a valor inferior a 40 salários mínimos.

Não se desconhece que a execução deve ocorrer observando-se o interesse do credor (artigo 797 do Código de Processo Civil) e o princípio da máxima efetividade. No entanto, dispõe o artigo 833 do Código de Processo Civil, em seu “caput” e no inciso X, que *“São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”*.

Nesse contexto, de rigor o acolhimento do recurso em relação à impenhorabilidade do valor bloqueado na conta poupança

do Banco do Brasil S/A, já que é inferior a 40 salários mínimos e que a simples permanência dos valores em conta de tal natureza se mostra em princípio suficiente para a caracterização da impenhorabilidade, à luz do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, ensina Araken de Assis: “É o investimento mais popular entre as pessoas de baixa renda. Revelou o legislador, neste particular, elogiável sensibilidade com as poupanças modestas, formadas ao longo de anos de trabalho árduo e honesto, e que representam o capital de toda uma vida. (...) O art. 649, X, contempla hipótese de impenhorabilidade absoluta. Até o limite fixado, o dinheiro se mostra impenhorável, seja qual for a natureza do crédito (p.ex., o crédito alimentar)”.

Importante destacar também que se trata de típica conta poupança, não havendo notícia ou indício de sua utilização como conta corrente.

De rigor, portanto, a reforma parcial da decisão agravada para o fim de se deferir a liberação da quantia de R\$ 13.819,64, bloqueada na conta poupança de titularidade do agravante mantida junto ao Banco do Brasil S/A.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar parcial provimento ao recurso.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator